

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

THE GRANDPARENTS CIVIL DUTY OF SUPPORT THEIR GRANDCHILDREN

Dennys Carvalho de Moraes

Acadêmico de Direito na Faculdade Estácio de Sá Brasília

RESUMO

O presente artigo jurídico tem por objetivo abordar os diferentes aspectos da responsabilidade civil dos avós, quando um dos genitores não cumpre com o dever alimentar em relação aos seus filhos. Nesse contexto, para fins de esclarecimento do tema em análise, este estudo apresenta um breve histórico do direito comparado, o conceito do que vem a serem os alimentos avoengos, os dispositivos da lei aplicáveis ao caso e o entendimento predominante na jurisprudência pátria sobre a reponsabilidade dos avós nesse tipo de ação. Destaca, por último, a importância da responsabilidade solidária constitucional, de maneira a preservar a manutenção da vida dos menores.

Palavras-Chave: Direito Familiar – Alimentos aos Netos – Responsabilidade dos Avós – Responsabilidade Subsidiária e Complementar – Solidariedade Constitucional.

ABSTRACT

The purpose of this legal article is to address the different aspects of grandparents' civil liability when one of the parents does not fulfill the obligation to support their children. In this context, for the purpose of clarifying the subject under analysis, this study presents a brief history of comparative law, the concept of what constitutes children support, the provisions of the law applicable to the case and the predominant understanding in the jurisprudence of the country on the responsibility Grandparents in this type of claim. Finally, it stresses the importance of constitutional solidarity, in order to preserve the maintenance of the lives of minors.

Keywords: Family Law – Grandchildren Support – Grandparent's Liability – Subsidiary and Complementary Liability – Constitutional Solidarity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	Erro! Indicador não definido.
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS	Erro! Indicador não definido.
BREVE HISTÓRICO DOS ALIMENTOS AVOENGOS NO BRASIL E NO MUNDO	Erro! Indicador não definido.
AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS.....	Erro! Indicador não definido.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS.....	Erro! Indicador não definido.
DIVISIBILIDADE, SUBSIDIARIEDADE E COMPLEMENTARIEDADE	Erro! Indicador não definido.
SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL.....	Erro! Indicador não definido.
METODOLOGIA APLICADA.....	Erro! Indicador não definido.
CONCLUSÕES.....	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS.....	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia é um tema que a maioria das pessoas já ouviu falar. Alguns firmam um acordo, outros precisam entrar numa relação litigiosa. Sobre este último, a realidade se mostra traiçoeira quando as mulheres planejam ter um filho e, futuramente, contam com a ajuda dos homens para criá-lo e acabam se deparando com uma situação nada agradável, a ausência ou inadimplência paterna com o dever alimentar. Não esperam acionar o companheiro no judiciário para compeli-lo a cumprir com a obrigação alimentar, que por sua natureza já é direito inerente à criança. Tanto é verdade que, mesmo antes do bebê nascer, é possível ingressar com ação de alimentos gravídicos, a fim de garantir uma formação saudável e sadia na fase gestacional.

Diante do abandono material do genitor, a representante legal do menor busca os Tribunais na tentativa de cobrar uma quantia razoável, a qual será utilizada para alimentação, vestuário, saúde, educação, todos os direitos da criança, de modo a preservar a sua dignidade humana. No entanto, o que muito se observa é a falta de consideração por parte de um dos genitores com o menor, fazendo com que este cresça sem os recursos necessários.

Assim, sabendo que um dos genitores não cumpre com a obrigação alimentar e os respectivos avós possuem uma renda capaz de ajudar o menor nas despesas gerais, é que se faz necessário acionar um ou outro na relação processual.

Nesse contexto é o conteúdo desse trabalho, o qual visa conceituar os alimentos avoengos, aqueles cobrados dos avós quando um dos pais é inadimplente, bem como abordar qual seria a responsabilidade civil dos progenitores, apresentando o tema sob a visão de vários doutrinadores e da jurisprudência pátria.

Anota-se que o assunto é importante na medida em que o Estado possui interesse direto na demanda, pois, caso haja mais coobrigados, como no caso dos avós, aquele será menos onerado e o objetivo fundamental da solidariedade será alcançado.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

Sabe-se que a legislação brasileira confere aos parentes o encargo alimentar de contribuir para o sustento de seus dependentes quando um deles não consegue conviver da forma digna com a condição anterior à ruptura de uma relação de casamento ou união estável.

Nos altos e baixos da vida, acontecem determinados conflitos que enfraquecem o vínculo familiar, de tal forma a resultar na separação das partes, restando cada um para o seu lado. Todavia, alguns fatores devem ser levados em consideração no momento da divisão de atribuições, mormente quando o casal tem filhos ou parentes que necessitam de ajuda para sobreviver.

Sob a visão de Carlos Roberto Gonçalves, o dever de prestar alimentos vincula-se a solidariedade humana e econômica que existe dentro do grupo familiar, imposto por lei. O Estado tem total interesse na ação de alimentos, por ser uma solução viável para retirar as pessoas carentes da rua, podendo, inclusive, aplicar uma sanção, no caso a prisão civil, àqueles que não a cumprem.¹

A doutrina classifica os alimentos como sendo de caráter personalíssimo. Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, a titularidade alimentar não se transfere, nem cede a outrem, pois visa preservar a vida do necessitado.² Dessa forma, o alimentando estará amparado por seus pais, porém, tal fato não afasta a responsabilidade da família,

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8ª Edição. Revista e atual. São Paulo. Editora: Saraiva, 2011, p. 499.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil/Direito de Família*. 6ª Edição. São Paulo. Editora: Atlas. 2006, p. 382.

sociedade e do Estado, na defesa de seus direitos, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

O critério da possibilidade e necessidade é o binômio adotado na jurisprudência pátria para fixação da pensão alimentícia, tendo em vista a capacidade contributiva do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, cujas despesas poderão ser comprovadas por meio de documentos, recibos, extratos bancários, dentre outros.

A tratativa alimentar está respaldada a partir do artigo 1.694 no Código Civil Brasileiro, quando dispõe que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

A Lei nº 5.478/1968 trata da ação de alimentos e suas peculiaridades. Assim como os menores, devidamente representados por seus respectivos genitores, ou assistidos por eles, quando maior de 16 (dezesesseis) anos, os cônjuges podem pedir uns dos outros a prestação alimentícia de que necessita, haja vista a mútua assistência, prevista no artigo 1.566, inciso III, do Código Civil de 2002.

Há diversas possibilidades de se requerer alimentos, os quais podem ser entre cônjuges, ex-cônjuges, de pais para filhos ou vice versa e também de netos para avós. Sobre este último tema, há inúmeros julgados afirmando que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar. Todavia, a grande discussão encontra-se na aplicação do instituto processual denominado chamamento ao processo, quando, após pleitear alimentos em face dos avós paternos diante da inadimplência obrigacional do genitor, faz-se necessário ou não chamar também os avós maternos?

BREVE HISTÓRICO DOS ALIMENTOS AVOENGOS NO BRASIL E NO MUNDO

O tema comporta discussões que perpassam as fronteiras nacionais. Trata-se de direito civil, especificamente no ramo do direito de família. Apesar da diversidade cultural, há semelhanças quanto à interpretação da pensão alimentícia no Brasil e no mundo.

Na Argentina, o direito de família, no que tange a prestação de alimentos, encontra-se respaldado no artigo 367 do Código Civil Argentino³, no qual estabelece uma ordem de sujeitos da relação alimentar, inclusive, bastante semelhante ao Direito de Família Brasileiro. Entende a Corte Argentina que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar, de modo que o responsável legal deve comprovar as necessidades da criança e as possibilidades dos avós.

No caso de Portugal, entende-se que a responsabilidade dos avós também é subsidiária e complementar. O Código Civil Lusitano, no seu artigo 2.009⁴, assim como a legislação argentina, segue uma sequência para cobrança da prestação alimentícia, acrescentando o padrasto ou madrasta quando da morte do cônjuge no momento em que o menor fica a cargo de algum deles, de maneira que a criança não passe por situações desagradáveis e desonrosas.

O Direito Familiar Italiano traz à baila a responsabilidade subsidiária e indireta dos avós, especialmente, no artigo 433 do Código Civil Italiano, quando os genitores não puderem manter seus filhos, diante da falta de recursos financeiros, é possível chamar, preferencialmente, os mais próximos, para suprir o que o alimentando necessitar, obedecendo ao binômio necessidade-possibilidade alimentar. No entanto, enquanto no direito familiar brasileiro a obrigação é subsidiária e complementar, a responsabilidade avoenga no direito italiano é indireta, na medida em que os progenitores fornecem condições para que os pais possam sustentar adequadamente seus filhos. Na hipótese, é de se duvidar se os pais, de fato, ao receberem essa ajuda dos avós, irão investir na vida e carreira dos filhos, diante da sua situação economia escassa, razão pela qual deve prevalecer o princípio da boa-fé.

Nos Estados Unidos, o direito alimentar surgiu com o advento da Lei dos Pobres, lançada na Inglaterra pela Rainha Elizabeth em 1601, como medida para reduzir os impactos das consequências da migração rural para urbana. Nesse período, a pobreza e o desemprego eram alarmantes, devido ao excessivo aumento populacional, ao fato da igreja atribuir ao Estado o dever de suprir as necessidades dos menos

³ Artigo 367. Os parentes consanguíneos devem alimento na seguinte ordem: 1. Os ascendentes e descendentes. Entre eles estão obrigados preferencialmente os mais próximos em grau e igualdade de graus os que estão em melhores condições para proporcioná-los. (tradução nossa)

⁴ Artigo 2009.º (Pessoas obrigadas a alimentos) 1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e) Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste. 2. Entre as pessoas designadas nas alíneas b) e c) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima. 3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

favorecidos e ao controle hegemônico perante a sociedade. Assim, a legislação norte-americana atribuiu não só aos pais, mas também aos avós a obrigação de prestar alimentos aos seus dependentes, podendo também, no caso de idade avançada, ser revertida em favor dos avós.

O Código Civil Brasileiro, sancionado no dia 10 de janeiro de 2002, tratou a obrigação dos progenitores, especialmente, nos artigos 1.698, ao dispor que, se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver, em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A jurisprudência pátria, por sua vez, tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar. Dessa forma, subsiste o encargo dos avós somente na hipótese de impossibilidade dos genitores na manutenção da vida dos filhos.

Percebe-se que, ao redor do mundo, é patente a responsabilidade dos avós no sustento dos netos. É possível encontrar várias semelhanças na forma de lidar com o direito de família. A jurisprudência estrangeira busca sempre um equilíbrio dentro do seio familiar, até porque, caso não haja consenso, a ausência da solidariedade pode levar a sérias consequências. O bem mais precioso do ser humano é a dignidade, a qual deverá ser preservada com a ajuda dos parentes, sociedade e Estado.

AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

Com o aumento da perspectiva de vida, a população envelheceu. O papel dos avós na manutenção da família, especialmente, em relação aos seus netos tornou-se cada vez mais visível, fazendo com que os Tribunais reconhecessem uma parte da obrigação alimentar. Algumas famílias são formadas por avó e neto. Isso faz com que construam um laço afetivo mais resistente entre eles. Esta reconfiguração ficou conhecida como família extensa ou ampliada, quando existem vínculos de afinidade e efetividade de uma criança ou adolescente para com algum parente (ECA 25 parágrafo único).⁵

⁵ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015, p. 662.

Mesmo que não existam quaisquer vínculos entre avôs e netos, a jurisprudência é firme na assertiva de que aqueles têm o dever de colaborar no crescimento do neto. Daí surge para os progenitores a obrigação de manter a vida dos seus netos. Na hipótese de impossibilidade dos primeiros responsáveis, é que se faz necessário ao responsável legal propor a tratativa alimentar em face dos avós paternos ou maternos do respectivo genitor inadimplente, denominada de ação de alimentos avoengos.

O que são alimentos avoengos? Orlando Gomes, de forma simples e objetiva, conceitua os alimentos como sendo prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si⁶. Desse modo, a ação de alimentos avoengos é a ato segundo a qual o neto, devidamente representado por um dos responsáveis legais, pede alimentos para os avós, quando o pai ou a mãe não cumpre com a obrigação alimentar, nos termos do artigo 1.689 do Código Civil de 2002.

No entanto, a grande discussão que se implanta é acerca da responsabilidade dos avós. Será que é necessário utilizar do instituto processual da intervenção de terceiros, na modalidade chamamento ao processo, para fazer integrar no polo passivo da lide na ação de alimentos os avós maternos em grau de solidariedade com os avós paternos? É possível passar toda a responsabilidade dos pais aos avós? A guarda unilateral em favor da mãe, por exemplo, pode retirar a responsabilidade dos avós maternos na manutenção da vida dos netos?

Leciona Washington de Barros Monteiro que o instituto dos alimentos entre parentes compreende a prestação do que é necessário à educação independentemente da condição de menoridade, como princípio de solidariedade.⁷

Na sequência, conceitua Luiz Guilherme Marinoni o chamamento ao processo como sendo uma modalidade de intervenção forçada de terceiros que viabiliza a formação de um litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu e não por iniciativa do autor.⁸ Trata-se de ato processual utilizado no cotidiano forense para fazer integrar um devedor no polo passivo da demanda, de acordo com o artigo 130 do CPC/15. Como matéria de defesa, advogados utilizam-no com o intuito de ratear a responsabilidade entre

⁶ GOMES, Orlando. *Direito de Familiar*. 14ª Edição. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 427.

⁷ MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 40ª Edição. São Paulo. Editora: Saraiva, 2010, p. 524.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil – Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum Volume II*. 2º Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

os avós, de maneira a não pesar o encargo em desfavor de um ou de outro. Todavia, o inciso III do artigo supramencionado se refere aos devedores solidários, o que não se aplicaria na ação de alimentos avoengos, uma vez que a responsabilidade é sucessiva e não solidária, não podendo ser demandada diretamente contra o avô paterno, quando o pai tem condições de cumprir o encargo alimentar.

Segundo o artigo 265 do Código Civil Brasileiro, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Se fosse considerada solidária a responsabilidade dos avós, a demanda poderia ser proposta em desfavor de apenas um cobrando o montante integral da dívida e, aquele que pagou, poderia ajuizar ação regressiva contra os demais codevedores.

Não incumbe aos avós, de imediato, a obrigação de sustentar o neto. Isso quer dizer que, no início da formação e do desenvolvimento da criança, em razão de sua condição, cabe, primeiramente, aos pais angariar recursos, para criá-la. Inclusive, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que o simples fato de um dos genitores estar desempregado não é motivo suficiente para eximi-lo da obrigação de alimentos, muito menos capaz de afastar a exigibilidade da prisão civil.⁹

Há divisão das atribuições, primeiramente, dos pais mesmo que a guarda unilateral seja decretada em favor de um dos pais. Não é por que a genitora, por exemplo, detém a guarda do menor que ela e os avós maternos serão excluídos da relação obrigacional. Ao contrário, a mãe é tão responsável quanto o pai, devendo ambos sustentar os seus filhos na medida de suas condições, sem o desfalque do necessário, e, no caso de impossibilidade deles é que os avós poderão compor o polo passivo, de forma sucessiva ou complementar.

Nesse contexto, cabe trazer à baila o enunciado nº 523 do CJF/STJ, aprovado na V Jornada de Direito Civil, que confirmou a possibilidade de chamar os codevedores para integrar a ação de alimentos, podendo, inclusive ser requerido não só pelas partes, mas também pelo Ministério Público, quando legitimado.

⁹ CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRISÃO CIVIL - DÍVIDA ALIMENTAR - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO EXECUTADO - ALIMENTANTE DESEMPREGADO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MOTIVOS INSUBSISTENTES PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. Conforme assente jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de justificativa de inadimplemento de prestações alimentícias, por si só, oferecida pelo executado, ora Agravante, nos autos de ação de execução de alimentos, aliada ao ajuizamento de ação revisional de alimentos e à condição de desemprego do alimentante, não constitui motivo bastante para afastar a exigibilidade da prisão civil, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1005597/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

Na opinião de Maria Berenice Dias, o avô que tem condições econômicas só deve ser chamado a contribuir, quando seu filho deixar de atender à obrigação de sustento do neto. O fato de o detentor da guarda ter algum rendimento não pode excluir a responsabilidade do ascendente. De todo injustificável submeter uma criança a viver limitada à acanhada disponibilidade de seus genitores, quando possui avô que pode complementar a carência dos pais. Cabe invocar o princípio da proporcionalidade entre os ganhos do guardião e a situação econômica do ascendente. Se o pai não estiver pagando nada ou estiver pagando pouco, cabe chamar o avô para complementar o encargo.¹⁰

Na mesma linha de raciocínio, é o pensamento de Yussef Said Cahali, ao afirmar que, primeiramente, a ação deve ser dirigida contra o pai para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Adiciona que, caso seja evidenciado a falta de condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar, a demanda poderá ser ajuizada contra o pai e avô.¹¹

Outro ponto a ressaltar é sobre a natureza jurídica dos alimentos. A doutrina não é pacífica. Alguns autores, citados por Maria Helena Diniz, como Ruggiero, Cicu e Giogio Bo entendem se tratar de direito pessoal extrapatrimonial, em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então, como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo. Outros como Orlando Gomes e Maria Helena Diniz filiam-se a corrente de que o direito aos alimentos é de caráter especial, conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.¹²

Creio que a corrente de Ruggiero é a mais humanista e atende melhor o princípio da solidariedade constitucional. Embora muitas vezes o conteúdo seja patrimonial, não se trata de um rol taxativo de direitos do necessitado, em especial, à criança e ao adolescente, mas sim meramente exemplificativo. É preciso bem mais do que uma simples quantia em dinheiro para manter a sobrevivência. Aceitar que a natureza jurídica seja meramente patrimonial, levar-nos-ia a sensação de que o réu só precisaria depositar um valor determinado e estaria adimplida a obrigação, o que, a meu ver,

¹⁰ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015, p. 665.

¹¹ CAHALI, Yussef Said, *Dos alimentos*. 6ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2009, p. 470.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – 5. Direito de Família*. 26ª Edição. São Paulo. Editora: Saraiva. 2011, p. 620.

mostra-se mesquinho e egoístico. Não só a contribuição da pensão alimentícia, mas também a assistência moral, educacional, sanitária, bem como aquelas de cunho afetivo, devem ser preservadas. O direito aos alimentos é inerente ao necessitado, pois busca dar continuidade à vida, à saúde, à dignidade humana.

Ademais, destaca-se que os alimentos são irrenunciáveis, não podendo dispor deles, o que apenas reforça o caráter extrapatrimonial dos alimentos.

Portanto, a demanda alimentar em face dos avós é plenamente possível. A criança não pode ficar a mercê da inadimplência dos pais, principalmente na fase em que mais necessita de seu apoio em todas as áreas do desenvolvimento humano. Há uma parcela de responsabilidade para os avós, que devem ajudar seus filhos a sustentar os netos, de modo a atender o princípio do melhor interesse da prole.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS

Antes de adentrar à responsabilidade civil dos avós, cumpre traçar a diferença entre a prestação alimentar dos genitores e a dos progenitores.

Os alimentos devidos pelos pais, em razão do exercício do poder familiar, impõem-lhes o dever de sustento e, não condiciona, sobremaneira, as possibilidades. De outro modo, a obrigação dos avós está sustentada pelo princípio da solidariedade familiar, implica possibilidade de ajudar na criação da prole, não podendo comprometer a sua própria subsistência.¹³

Mudando os polos da relação processual, em se tratando de pessoas de idade avançada, o Estatuto do Idoso, no seu artigo 12, afirma que a obrigação alimentar é solidária, cabendo ao legitimado optar por qualquer um dos coobrigados. Não é a mesma responsabilidade prevista para pensão avoenga, quando o neto solicita alimentos, que não é solidária, e sim subsidiária e complementar. Curioso observar que, na qualidade de progenitor, há a possibilidade de demandar em face de vários coobrigados, na situação em que aquele tem uma grande quantidade de filhos. Por outro lado, os filhos, na maioria das vezes, só têm os pais para pleitear alimentos, o que acaba prejudicando-os no desenvolvimento humano, por isso, faz-se necessário incluir os avós como colaboradores sucessivos.

¹³ GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14ª Edição. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Maria Berenice Dias assevera que os menores de idade, sem condições de prover o próprio sustento, são, em tudo, equiparáveis aos idosos, porém, o dever alimentar dos avós não tem todas as características do instituto da solidariedade nem com referência à obrigação que decorre do poder familiar. Assim, mesmo sendo concorrente a obrigação entre os pais e sucessiva entre os avós, a quantificação de tal dever está condicionada ao princípio da proporcionalidade.¹⁴

O direito do idoso em pleitear alimentos, de certo modo, é mais abrangente do que aquele dos menores, por ser uma obrigação solidária e conjunta. O idoso pode acionar, indistintamente, seus parentes, ou seja, qualquer de seus filhos, netos, irmãos, e até os sobrinhos. Contudo, a matéria encontra bastante resistência na doutrina. A corrente minoritária de Maria Berenice Dias afirma que, em sede de alimentos ao idoso, como o credor pode eleger um dos obrigados, o escolhido não pode chamar a juízo os demais obrigados.

Em contrapartida, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares entendem que não pode ser vedado o chamamento ao processo, porque o Estatuto do Idoso não faz tal previsão, porém, aquele que for demandado deverá prestar pensão alimentícia a título de alimentos provisórios, respeitando sempre o binômio possibilidades/necessidades.¹⁵

Na mesma linha de raciocínio, narra Flávio Tartuce que a solução de divisibilidade seria uma afronta a solidariedade constitucional, melhor sendo substituída pela solidariedade civil, facilitando o recebimento do crédito alimentar pelo credor. Menciona, ainda, que o sistema jurídico nacional parece desequilibrado, ao proteger pela solidariedade passiva alimentar apenas o idoso. O que deveria ser feito é a integração de outros vulneráveis, como as crianças e os adolescentes, de pessoas com deficiência e das mulheres sob violência doméstica.¹⁶

Por fim, Flávio Tartuce encerra o pensamento afirmando que a melhor solução, definitiva, seria prever que a obrigação alimentar é sempre solidária, não importando quem seja o credor, idoso ou não. Mais do que isso, deveriam ser vedadas as

¹⁴ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015, p. 663.

¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 40ª Edição. São Paulo. Editora: Saraiva, 2010, p. 546-547.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Editora: Método, 2015, p. 496-497.

formas de intervenção de terceiros em caso tais, institutos que, na maioria das vezes, somente dificultam para que o credor receba o que lhe é devido.¹⁷

Entendo que a corrente de Monteiro encontra-se mais adequada. Apesar do caráter solidário da obrigação alimentar em favor dos avós, não me parecer justo acionar apenas um dos devedores. Poderia sim, inclusive, atribuir à divisão na proporção das possibilidades dos filhos, o que retiraria a solidariedade, pois ambos não se confundem. Sendo assim, aquele que possui mais rendimentos seria conseqüentemente mais onerado, tendo em vista a sua elevada capacidade contributiva, salvo se comprovado a impossibilidade, em razão de dívidas diversas, e aquele que fosse menos favorecido, contribuiria com a quantia adaptada a sua condição social.

Esse pensamento, a meu ver, deveria ser aplicado na ação de alimentos avoengos, ao promover a integração de todos os avós, tanto maternos quando paternos, na relação processual.

Considerando os posicionamentos dos ilustres doutrinadores retromencionados, presumo que a solidariedade constitucional é a que se mostra mais adaptável a situação dos dias atuais, em especial, na ação avoenga. Com o aumento da crise inflacionária, onerar o Estado só traria dificuldades no recebimento dos alimentos. Não seria excluí-lo da obrigação alimentar, mas diminuir os impactos na economia nacional, de forma indireta, agregando cada vez mais um número maior de parentes. Desse modo, se houver mais contribuintes, sem dúvidas, a dignidade humana do menor, bem como o melhor interesse estariam garantidos e preservados.

É relevante ressaltar que, em um caso analisado pelo TJDFT, o magistrado determinou a emenda à inicial, para incluir os avós maternos no polo passivo da lide.¹⁸ Isso porque o magistrado entendeu se tratar de pressuposto de procedibilidade da ação. Todavia, esse entendimento vai ao encontro do dispositivo nº 1.698 do CC/02, cuja redação contém a expressão “poderão ser chamados”, não havendo qualquer previsão de chamamento ao processo *ex officio*, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Frisa-se que as prestações alimentícias devem obedecer ao binômio necessidade/possibilidade. Conforme restou esclarecido no enunciado nº 573 da VI

¹⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Editora: Método, 2015, p. 500.

¹⁸ Número do processo não divulgado em razão de segredo de justiça.

Jornada de Direito Civil, na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.

Nesse sentido, Tartuce leciona que devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa.¹⁹ Há uma limitação a ser respeitada para que não haja comprometimento do próprio sustento do alimentante.

Assim, não restam dúvidas de que os avós também possuem uma parcela de responsabilidade na manutenção da vida do neto, devendo contribuir na proporção de suas possibilidades.

DIVISIBILIDADE, SUBSIDIARIEDADE E COMPLEMENTARIEDADE

A responsabilidade dos avós surge a partir da inadimplência do respectivo genitor, e se estabelece de forma divisível, subsidiária e complementar.

Ensina Maria Helena Diniz que demonstrada a necessidade de complementação e a possibilidade do avô, este deverá suplementar o *quantum* imprescindível para a manutenção do alimentando, podendo haver um rateio proporcional sucessivo e não solidariedade entre os parentes.²⁰

Cabe citar o trabalho de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, quando relatam que, de regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais ou os filhos (parente na linha reta, no primeiro grau). Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta ou, caso exista, não tendo condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede os alimentos, admite-se que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes (avós e netos, bisavôs e bisnetos...), à luz da reciprocidade alimentar.²¹

A divisibilidade da obrigação consiste em ratear o valor da pensão alimentícia na proporção adequada a condição social do devedor e necessidade do alimentando. Os genitores são os primeiros a dividir as atribuições em relação aos filhos. Cada um fica responsabilizado pela metade, o que retira a solidariedade civil dos

¹⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Editora: Método, 2015, p. 483.

²⁰ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015, p. 639.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2ª Edição. 3ª Tiragem. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris. 2010, p. 715-716.

coobrigados. A subsidiariedade se dá no caso do inadimplemento integral, que transfere aos avós do respectivo genitor em dívida. É como se o montante fosse dividido em quota parte. Ao final, a complementariedade, como o próprio nome induz, se refere ao caráter acessório, na ausência do principal, na medida da possibilidade dos progenitores.

É assente na jurisprudência brasileira o entendimento de que a natureza dos alimentos avoengos é subsidiária e suplementar, no caso de cabalmente demonstrado a impossibilidade dos genitores.²²

Nesse diapasão é o teor do enunciado nº 342 do CJF/STJ, ao dispor que, observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentados serão aferidas, prioritariamente, segundo nível econômico-financeiro dos seus genitores.

Destarte, ao analisar a jurisprudência é certo que, na maioria dos casos, o entendimento é no sentido de atribuir à responsabilidade dos avós o caráter subsidiário e complementar, desde que devidamente comprovado, por meio de documentos, a impossibilidade do adimplemento por parte do respectivo genitor.

SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL

A solidariedade constitucional, como forma de reduzir os impactos negativos na sociedade como um todo, mostra-se mais satisfatório para a responsabilidade dos avós na ação avoenga, pois fulmina a ideia de que a responsabilidade só recai sobre os genitores.

O princípio da solidariedade constitucional, no âmbito da infância e juventude, está respaldado também no artigo 227 da Carta Magna, ao dispor que é dever

²² CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO EM RELAÇÃO AOS GENITORES. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que condenou a apelante a pagar alimentos à autora, no percentual de 15% do salário mínimo. Diz a recorrente que a responsabilidade dos avós para com os netos é subsidiária e que a autora não demonstrou a incapacidade de seu genitor. **2. Não há dúvidas de que o nosso ordenamento, até lastreado na dignidade da pessoa humana, responsabiliza também os avós pela obrigação alimentícia. No entanto, a obrigação avoenga tem natureza subsidiária e suplementar. Quer dizer, apenas no caso de cabalmente demonstrada a impossibilidade dos genitores é que se deve buscar a responsabilidade dos avós.** 3. A natureza subsidiária e complementar dos alimentos avoengos exige prévia e absoluta comprovação da impossibilidade dos genitores em prover os alimentos. 4. Recurso provido (Acórdão n.957629, 20150910120059APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016. Pág.: 159/169) (negrito nosso)

da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na Constituição Federal, encontra-se expresso no artigo 3º, inciso I, no capítulo reservado aos princípios fundamentais, quando descreve que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Comentando o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, José Francisco Cunha Ferraz Filho refere que a solidariedade é o princípio que norteia a amizade política no espaço público, a aproximação e a cooperação sociais entre pessoas e povos. Há que notar que solidariedade não é coercitiva, pois, ao contrário, tem como pressuposto necessário a liberdade, devendo partir de seus membros, não podendo ser imposta pela estrutura política.²³

Ao contrário da solidariedade civil, aquela prevista na Carta Magna abarca mais possibilidades de estabelecer uma convivência pacífica e harmoniosa entre as pessoas. Todavia, no caso do Brasil, país em desenvolvimento, observa-se que esse objetivo está um pouco distante de ser atingido, devidos aos problemas sociais, tais como saúde, desemprego, habitação, violência, educação, desigualdade social, poluição entre outros.

A despeito disso, comenta André Ramos Tavares que o lema da Revolução Francesa (*Liberté, Egalité, Fraternité*), invocado há 200 anos, parece que ainda não se implementou totalmente. Especialmente os países de “Terceiro Mundo” ou “em vias de desenvolvimento” clamam pela solidariedade. Postula-se um direito ao desenvolvimento. Soma-se a isso o direito ao meio ambiente saudável, direito à paz.²⁴

Nesse contexto, é mister a participação de todos conjuntamente nas relações sociais, de modo que a sociedade alcance um bem maior, qual seja, a paz. É por cima disso que me posiciono no sentido de que a responsabilidade subsidiária e complementar apresenta uma visão distorcida e limitada da reciprocidade familiar. A interpretação deve ser no sentido de atribuir a todos os parentes a responsabilidade solidária constitucional, levando-se em consideração a necessidade do alimentando e as

²³ FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Dos princípios fundamentais. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.) *Constituição Federal interpretada*. 3. Editora: Barueri, São Paulo: Manole, 2012. p. 7-8.

²⁴ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Edição. Revista e Atualizada. São Paulo. Editora: Saraiva. 2015, p. 400.

possibilidades dos devedores, não seria o caso de solidariedade civil porque não preenche os requisitos para tal finalidade, tampouco poderia se dar *ad aeternum* a linhagem da prestação alimentar. Por isso, entendo que, em que pese o pensamento de Cahali, ao aduzir que o dever de sustento que pesa sobre os pais não se estende aos outros ascendentes, e não é recíproco²⁵, deve sim incidir sobre ascendentes, bem como parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau.

Ademais, Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva assevera que o princípio constitucional da solidariedade é princípio cogente e possui eficácia plena desde a promulgação da Constituição, não necessitando de qualquer norma infraconstitucional para sua aplicação.²⁶

Logo, de forma a atender o brocardo da Lei Fundamental, é de suma importância trabalhar num processo de desenvolvimento mais integrado, capaz de transformar positivamente o cenário em que vivemos, de modo que todos colaborem para o crescimento do país, a começar pelo meio familiar.

METODOLOGIA APLICADA

O presente artigo foi desenvolvido a partir do ponto de vista de sua natureza aplicada, visto que objetiva gerar conhecimento para aplicação prática na solução de conflitos específicos, quais sejam os tipos de responsabilidade civil dos avós do genitor inadimplente no que concerne à obrigação alimentar.

Quanto à forma de abordagem do problema, trata-se de pesquisa quantitativa a fim de relatar fatos que deem informações específicas da realidade que podemos explicar e prever.

No que se refere aos objetivos, esta pesquisa será classificada como exploratória secundária porque irá trazer um conjunto de entendimentos colhidos em livros, revistas, jornais e outras fontes impressas, magnéticas ou eletrônicas.

O procedimento técnico adotado será o de pesquisa bibliográfica por meio de materiais já publicados e disponibilizados na internet, bem como livros acerca do tema.

Por fim, o método de pesquisa a ser adotado será o dedutivo, pois começará de uma premissa geral para a específica. Segue, portanto, a linha de entendimento dos

²⁵ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6ª Edição. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2009, p. 342.

²⁶ SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/AnaCristina_Silva.html> Acesso em: 15 out. 2016.

racionalistas Descartes, Spinoza e Leibniz que pressupõe que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro.

CONCLUSÕES

É certo que a responsabilidade dos avós na ação de alimentos avoengos, segundo a jurisprudência nacional, é subsidiária e complementar. Além disso, é não solidária na medida em que o codevedor, que pagou o total da dívida, não poderá pedir o ressarcimento do valor, mesmo porque não é permitido na legislação, haja vista a natureza personalíssima da obrigação de alimentos.

Os efeitos da solidariedade civil, de fato, não podem ser aplicados em face dos coobrigado. Em contrapartida, o princípio da solidariedade constitucional, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, deve ter eficácia plena, e ser aplicado nas relações alimentares, de modo a preservar a harmonia e a paz entre os povos, perante não só a família, mas também a sociedade em geral.

Sendo assim, aumentando o número de colaboradores, na medida de suas possibilidades, os problemas sociais diminuem, de forma proporcionalmente inversa. E o necessitado não terá que enfrentar a burocracia administrativa do Judiciário para garantir o seu direito fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAHALI, Yussef Said, *Dos alimentos*. 6ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2009.
- DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – 5. Direito de Família*. 26ª Edição. São Paulo. Editora: Saraiva. 2011, p. 620.
- FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2ª Edição. 3ª Tiragem. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris. 2010.

- FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Dos princípios fundamentais. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.) *Constituição Federal interpretada*. 3. Editora: Barueri, São Paulo: Manole, 2012.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14ª Edição. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8ª Edição. Revista e atual. São Paulo. Editora: Saraiva, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil – Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum Volume II*. 2ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2016.
- MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 40ª Edição. São Paulo. Editora: Saraiva, 2010.
- SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Editora: Método, 2015.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª Edição. Revista e Atualizada. São Paulo. Editora: Saraiva. 2015.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil/Direito de Família*. 6ª Edição. São Paulo. Editora: Atlas. 2006.